

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE****COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA****PROJETO DE LEI Nº 9/2013****RELATÓRIO:**

O Projeto em tela, de autoria do Vereador Gustavo Richa, dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 12 e altera o artigo 23 da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010 (**Cidade Limpa**), que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina.

Com a aprovação da matéria, o parágrafo 2º do artigo 12 da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 . . .*

*§ 2º O Município poderá, sem prévio aviso, após passado o período de notificação de irregularidade, e após a aplicação de 3 (três) multas consecutivas, recolher qualquer anúncio irregular ou sem licença, às expensas do proprietário do engenho, ressalvada a exceção prevista no parágrafo 6º do artigo 23.”*

Ainda nos termos do projeto, o Art. 23 da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:*

*I – notificação para a regularização da situação em 7 (sete) dias úteis;*

*II – multa; e*

*III – remoção do anúncio.*

*§ 1º Aplicar-se-á, primeiramente, antes de qualquer outra penalidade, a notificação.*

§ 2º *A inobservância da notificação, permanecendo irregular a situação, importará na incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

§ 3º *A multa será acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) para cada metro quadrado que exceder os limites fixados nesta lei ou em decreto regulamentador, admitida a proporcionalidade.*

§ 4º *Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, podendo ser reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Administração Pública.*

§ 5º *Na hipótese do infrator não proceder à regularização do anúncio instalado irregularmente, após a aplicação de 3 (três) multas consecutivas, a Municipalidade poderá adotar medidas para sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.*

§ 6º *No caso de inobservância do disposto no caput do artigo 5º desta lei, estando o anúncio em risco iminente, a Municipalidade procederá, imediatamente, à sua remoção, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.”*

O Autor, em sua justificativa, entende que a Lei Cidade Limpa deve prioritariamente ter um caráter educacional e não sancionatório, por isso a presente matéria visa estabelecer uma ordem na aplicação das sanções, efetuando primeiramente a notificação para depois, caso necessário, proceder à multa ou à remoção do anúncio irregular.

#### **PARECER TÉCNICO CONJUNTO:**

A Lei nº 10.966/2010, complementando as disposições sobre a publicidade em geral contidas no Código de Posturas, dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA, com o objetivo de ordenar a paisagem e atender às necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões novos e mais restritivos, **de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território do Município de Londrina.**

A referida lei, em seu Art. 12, define (nos incisos I a VII) os critérios a serem seguidos para a instalação, em terrenos particulares, de engenhos publicitários, tipo painel “*back light*” “*front light*”, “*front light triedro*” e painel digital.

O artigo retromencionado possui também os parágrafos 1º e 2º, e este último prevê o seguinte:

*Art. 12 ...*

§ 2º *O Município poderá, após passado o período de notificação, sem prévio aviso, recolher qualquer anúncio irregular ou sem licença às expensas do proprietário do engenho.*

Agora, o presente projeto visa alterar a redação do § 2º do Art. 12, para que o recolhimento de anúncios irregulares somente seja efetuado pelo Município após a aplicação, aos proprietários dos engenhos, **de três multas consecutivas**, ressalvada a exceção prevista no parágrafo 6º do Art. 23.

Tal exceção se refere ao anúncio que se encontrar em risco iminente, ou seja, aquele que não atende às condições de segurança do público, situação esta que permite ao Município removê-lo imediatamente, independente da aplicação de multas e demais sanções.

O presente projeto altera também o Art. 23, estabelecendo uma ordem na aplicação das penalidades para que primeiramente se encaminhe a **notificação** ao responsável para que este regularize a situação em 7 (sete) dias úteis; em seguida, caso a notificação não seja considerada, proceda-se à aplicação da **multa**; e, por último, **a remoção** do anúncio.

O Autor entende que constatada a irregularidade na colocação de anúncio, o Município deveria, primeiramente, notificar o responsável antes de aplicar qualquer outra penalidade, diferentemente do que prevê o *caput* do Art. 23, que já determina a incidência de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) no caso de não serem observados os dispositivos da lei.

No tocante ao valor da multa (R\$1.000,00), do acréscimo de R\$100,00 para cada metro quadrado que exceder os limites fixados na lei ou em decreto regulamentador, e da reaplicação da multa em dobro, repetidas a cada trinta dias, estipulados no *caput* e nos §§ 1º e 2º do Art. 23, verifica-se que a presente proposta mantém os mesmos dispositivos numerados agora como §§ 1º, 2º e 3º daquele artigo.

O projeto também acrescenta o § 5º ao Art. 23, cuja redação reproduz substancialmente o Art. 24, que prevê a possibilidade de a Municipalidade, na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, adotar medidas para a sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis, porém, somente **após terem sido aplicadas três multas consecutivas**.

Por fim, a matéria acrescenta o § 6º ao Art. 23 com a intenção de permitir a remoção imediata do anúncio irregular somente quando este estiver instalado de forma que caracterize risco iminente ao público.

Em síntese, as alterações propostas à Lei Cidade Limpa visam proporcionar ao infrator a oportunidade — a partir do recebimento da notificação — de se adequar às disposições legais, evitando que este despenda de imediato R\$ 1.000,00, valor referente à multa.

Quanto ao procedimento de avisar o infrator da situação irregular em que se encontra (para que a regularize no prazo de sete dias), avaliamos como uma medida apropriada, pois a ação de notificar faz parte da maioria dos processos que comunicam ao cidadão a obrigação a ser cumprida ou o direito a ser recebido.

Acrescente-se que a edição da Lei Cidade Limpa é relativamente recente, o que leva ao desconhecimento, por parte da população, do teor das disposições, acarretando no seu descumprimento ou na incorreta aplicação das normas, fatos estes que justificam a ação, pelo Executivo, de notificar eventuais irregularidades.

No entanto, após a notificação, avaliamos que o prazo concedido para proceder à regularização de determinada situação não deva ser longo, haja vista a importância de se manter a paisagem urbana de acordo com os padrões de ordenamento que visam ao conforto ambiental e à melhoria da qualidade de vida urbana.

No caso do presente projeto, o prazo proposto para a regularização é de sete dias, o qual não nos parece demasiado, entretanto, transcorrido esse período e ainda for constatada a irregularidade, será aplicada multa, e, persistindo a infração, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, após o que poderão ser reaplicadas multas a cada trinta dias a partir da anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio irregular, conforme estabelece a proposta (Art. 2º), nos mesmos moldes do disposto no § 2º do Art. 23 da Lei Cidade Limpa em vigor.

Em nosso entendimento tal processo mostra-se demasiadamente moroso, além de não indicar um fim, por isso estabelecer um prazo ou termo para que a Municipalidade possa - constatada a persistência da infração - adotar medidas para remover o anúncio irregular, nos parece pertinente.

Entretanto, com relação ao termo/prazo estabelecido pelo presente projeto (**após a aplicação de três multas consecutivas**), para conclusão do processo, avaliamos que este deveria ser menor, em razão dos períodos estabelecidos (trinta dias) entre as multas aplicadas, ou seja, se somados os trinta dias entre cada multa aplicada, terão se passado noventa dias, período longo para uma infração perdurar, prolongando-se, assim, uma situação irregular no Município, pois poderá interferir no coletivo, causar danos ambientais (poluição visual), gerar situações de perigo no trânsito, além de comprometer a eficácia da lei.

Assim, esta Assessoria, considerando ser a notificação um procedimento condizente com o caráter educativo da Lei Cidade Limpa, avalia que esta medida deva constar da referida lei.

Porém, quanto ao termo/prazo *“após a aplicação de três multas consecutivas”* proposto pelo autor para que o Município remova o anúncio irregular, esta Assessoria, pelas razões expostas no parágrafo anterior (reaplicação de multas a cada trinta dias, que acabam prolongando uma situação irregular), entende que as referidas expressões não devam constar da

lei, ou seja, não sejam acrescidas nos artigos 12 e 23 da Lei Cidade Limpa. Da mesma maneira, consideramos a reaplicação de multas a cada trinta dias até a efetiva regularização ou remoção do anúncio irregular, prevista na Lei 10.966/2010, medida que favorece à continuidade de determinada infração.

Em que pesem os apontamentos feitos neste parecer, esta Assessoria considera conveniente — com base no Art. 28 da Lei Cidade Limpa, que instituiu a Câmara Técnica Permanente, cujas deliberações terão caráter opinativo, com atribuição de analisar e emitir pareceres relativos à aplicação da referida lei — o envio do projeto para manifestação do referido órgão.

Reforçamos tal encaminhamento em razão de o Art. 12 da Cidade Limpa — que ora se pretende alterar — prever, no seu inciso VI, que a instalação dos engenhos e seus respectivos pontos deve ser previamente aprovada pela Câmara Técnica Permanente.

Assim, apesar de considerarmos a proposta meritória no que tange a previsão de notificação aos infratores e a remoção imediata de anúncio que apresente risco iminente ao público, esta Assessoria entende que o presente processo deveria estar instruído com a manifestação da Câmara Técnica Permanente, que tem a atribuição de emitir pareceres relativos à aplicação da Lei Cidade Limpa, inclusive sobre os casos omissos.

Extemporaneamente (7 de janeiro de 2014), o Presidente da **Câmara Técnica Permanente**, por meio do Ofício (1/2013 – CTCL), informou que os membros deste órgão, em reunião realizada em 18 de dezembro, **manifestaram-se contrariamente às alterações propostas pelo Projeto de Lei 9/2013**, por entenderem que essas modificações favorecem à **manutenção de irregularidades no Município, motivo pelo qual sugeriram o arquivamento do presente projeto de lei.**

Vale lembrar que a Assessoria Jurídica da CMTU, em seu parecer 79/2013, de 23 de abril de 2013, concluiu que o PL 9/2013 padece de vício material, motivo pelo qual opinou pela impossibilidade da norma nos termos veiculados, e a Assessoria Jurídica da Casa avaliou que a sistemática pretendida (imposição de multa somente após decorrido o período de notificação da irregularidade e a vedação ao recolhimento imediato dos anúncios irregulares) não está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Feitos esses apontamentos, lembramos que cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, e à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura, em seu Voto, avaliar a relevância e decidir quanto a acolhida deste projeto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA, 4 de fevereiro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
*Estado do Paraná*

PL: 9/13  
FL: 47

**Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura**

**VOTO AO PROJETO DE LEI N° 09/2013**

**VOTO DA COMISSÃO**

Considerando a proposta meritória, manifestamo-nos favorável à tramitação da matéria por esta Casa, respeitadas as opiniões em contrário.

SALA DAS SESSÕES, aos 06 de fevereiro de 2014.

A COMISSÃO:

GAÚCHO TAMARRADO  
Presidente

  
GERSON ARAÚJO  
Vice Presidente / Relator

  
GUSTAVO RICHA  
Membro